

O DIREITO ANIMAL COMO PRESSUPOSTO DE RESSIGNIFICAÇÃO SEMÂNTICA DOS DIREITOS HUMANOS: PARA UM CONSTITUCIONALISMO BIOCÊNTRICO

JAILSON JOSÉ GOMES DA ROCHA ¹

RESUMO

O presente artigo tem como intento propor uma discussão acerca do processo de constitucionalização do Direito dos animais não-humanos. Para tanto, efetuamos uma problematização do *locus* que os Animais não-humanos ocuparam historicamente na construção dos Direitos Humanos. Ao inserir a proteção animal como matéria constitucional, a Carta Magna de 1988 se tornou o marco balizador do pensamento brasileiro acerca dos *Direitos dos Animais*. Ao consignar que o animal não-humano não poderá ser tratado de forma cruel, o sistema constitucional pátrio passou a reconhecer o direito que o animal não-humano possui de ter respeitada sua integridade, sua liberdade, sua vida. Logo, também existiria para o animal um mínimo existencial amparado pelas normas constitucionais brasileiras. Desta forma, advogamos a necessidade de ressignificar do ponto de vista semântico e operacional o constitucionalismo contemporâneo para abarcar a proteção animal sob um ponto de vista biocêntrico, levando em consideração o valor intrínseco que os animais possuem. Com isso, rechaçamos a instrumentalização animal e a consideração do animal não-humano como propriedade para afirmá-los como sujeitos morais, titulares/beneficiários do sistema de Direitos Humanos posto. Assim, poder-se-ia, através de uma leitura biocêntrica do Direito, afirmar a necessidade de reorientação da teoria dos Direitos Humanos para contemplar os Direitos dos Animais, bem como redirecionar as dimensões clássicas dos Direitos Humanos para um caminho não-especista. Tudo isto para afirmar a necessidade de se construir uma (co)existência – mediada pelo Direito e demais subsistemas sociais – não-dominadora dos sujeitos humanos em relação aos animais não-humanos. Desta forma – ao inserir/alterar conteúdos e sujeitos de direitos – ampliar-se-ia significativamente o âmbito da gramática dos Direitos Humanos. Por consequência, aflorar-se-ia uma nova cultura de direitos humanos em que toda a comunidade biótica *a priori* seria digna da tutela do sistema posto.

Palavras-chaves: Especismo. Ética Animal. Bioética.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos compreendidos como cláusulas maiores da modernidade – ou deveres *prima facie*² - destinados à proteção e garantia de fruição de certos valores com pretensões de juridicidade tiveram sua matriz histórica cunhada através de uma clivagem baseada em um referencial especista. Os aportes epistêmicos e axiológicos que inauguraram a

¹ Docente da Universidade Federal da Paraíba. GT III – Bioética e biodiversidade ambiental. Email: jailson@cbiotec.ufpb.br

² Sobre deveres *prima facie* vide Ross (1930).

cultura jurídica dos Direitos Humanos na modernidade estavam (e ainda estão) embevecidos pela lógica especista-antropocêntrica-hegemônica ou, se utilizarmos um referencial epistemológico descolonial, nutridos por uma relação de poder que proporcionou o ocultamento e negação do *outro* não-humano^{3,4}.

O termo especismo pode ser compreendido como interpretação/interação *do* e *no* mundo fruto de um aporte epistêmico que orienta o agir a partir de modelos distintivos baseados na categoria analítica «espécie». Em outros termos, a partir da hierarquização das espécies, atribuiríamos valores, direitos e personalidades distintas e seletivas. Parte-se, portanto, de uma discriminação baseada na espécie a qual se filia. A lógica da justificação da ação sob o ponto de vista de uma ética especista baseia-se na naturalização deste tratamento diferenciado e discriminatório com base na filiação a determinada espécie. Cria-se um sistema de alocação desigual de direitos, prerrogativas, reconhecimento e *status*. De um ponto de vista especista-antropocêntrico, os seres humanos estariam no topo da *pirâmide de status moral*. Portanto, o princípio ético da igual consideração de interesses deveria ser aplicado apenas aos seres humanos, reduzindo os animais não-humanos à condição de objetos.

Desta forma, no que se refere à titularização de direitos, esta clivagem especista legitimou a construção da noção de essencialidade e proteção de certos tipos de direitos – os ditos direitos humanos e/ou fundamentais – para gestão e fruição apenas da vida humana. Neste sentido, as existências para além do elemento humano foram historicamente desconsideradas e tratadas, por conseguinte, como objetos, bens, propriedades sujeitas à exploração legítima conferida pelo manto do Direito estatal. O epicentro da justificação moral desta lógica até aqui exposta seria a afirmação da construção de direitos *por* e *para* humanos. A (re)produção dos Direitos Humanos seria, desta feita, baseada na afirmação do Direito e dos direitos como institutos humanos, para humanos. Um artifício humano para proteção humana. Neste sentido, os Direitos Humanos serviriam como uma cláusula de barreira para que a fruição destes valores jurídicos não fossem extentidos a outros seres vivos.

Assim, diante desta conjuntura resta o questionamento acerca da relação que este sistema posto – incluindo o Direito, os sujeitos e as representações sociais – estabelece com animais não-humanos assim como cabe-nos analisar as condições de possibilidade para um ruptura paradigmática e consequente inserção dos animais não-humanos no quadro de proteção dos Direitos Humanos, sob um prisma não-antropocêntrico, não-especista. Estes

³ Sobre epistemologias descoloniais vide Dussel (1993), Quijano (2005), Mignolo (2010).

⁴ Podemos realizar uma leitura da construção do artifício “Direitos Humanos” e sua relação com os animais não-humanos através da ótica dos estudos subalternos (Spivak, 1988), ao perceber o animal como “subalterno”, sem voz – e submetido a um modelo epistêmico subjogador.

questionamentos nortearão as reflexões expostas no presente artigo, sob a esteira de um constitucionalismo biocentrado.

(DES)CONSTRUINDO DIREITOS HUMANOS

Cabe alertar, que quando nos propomos a ressignificar semanticamente os Direitos Humanos para inserir a questão animal sob um ponto de vista não-especista partimos da asserção da necessidade de alteração da gramática do direitos humanos. Segundamente, como consequência da afirmativa inicial, a partir desta alteração semântica operar-se-ia, necessariamente, uma ressignificação operativa do Direito, em uma relação dialética «semântica-práxis».

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que intentaremos aqui romper com certos processos de naturalização atinentes aos Direitos Humanos e sua construção histórica, ou em outros termos, será problematizada a visão hegemônica do que se compreende por «Direitos Humanos» em sua acepção pretensamente moderna. Partimos aqui não da suposição dos Direitos Humanos como produtos neutros aprioristicamente dados e acabados – como entidades jurídicas, nascidas e criadas no leito da juridicidade moderna –, mas sim, historicamente contingenciados, calcados em um *caldo cultural* possibilitador de sua respectiva existência enquanto categoria analítica e enquanto sistema de ação. Neste sentido, reconhecemos os Direitos Humanos insertos em um processo contínuo de disputa, em um ambiente conflitual. Tais direitos estariam submetidos a processamentos persistentes e não-lineares de reconhecimento, afirmação, estabilização e deterioração.

Há de se salientar que a visão dominante do que se compreende por Direito Moderno e mais precisamente a concepção e o rol dos direitos humanos – e/ou fundamentais – podem ser enquadrados como um caso típico de *localismo globalizado* – para utilizar a dicção proposta por Boaventura de Sousa Santos (2006) relativamente aos processos de globalização –, ou dito de outro modo, um caso de coerção simbólica dos valores ocidentais dominantes. O propugnado universalismo dos direitos humanos, em verdade, disfarça a universalização impingida de um modelo cultural centro-ocidental. Ocorre que há espreitado nos recantos do chamado *mundo jurídico* a naturalização do argumento segundo o qual o modelo epistêmico do Direito seria isento dos expedientes de ordem ético-cultural e poderia ser justificado aceptormente apenas pela sua autorreferencialidade sistêmica. Em sentido semelhante, poder-se-ia criticar a noção construída na modernidade sobre o Estado-nação. Institutos como soberania nacional, povo, território, constitucionalismo são produções centro-ocidentais que não encontraram similar teorização ou manifestação factual em outras comunidades ou

sociedades políticas em contextos espaciais diversos do centro-ocidental. Foram em verdade expedientes retóricos criados pra promover a centralização do poder político e possibilitar à burguesia europeia e norte-americana galgarem a influência necessária dentro do pacto político da modernidade, e com isso terem seus interesses refletidos como agentes do poder decisório. No entanto, neste processo histórico, certos segmentos da sociedade foram ocultados – e ainda o são –, reputados como “inexistentes” na cartografia do pensamento abissal (SANTOS, 2007), uma vez que não afiguravam como relevantes para a consecução do pacto político-jurídico moderno.⁵

Na realidade – como já salientado em outra oportunidade – o que corriqueiramente vem sendo compreendido por direitos humanos universais representam cânones jurídico-políticos orientadores de uma sociedade tipicamente ocidental, cristã, liberal, predominantemente branca, individualista e eurocêntrica (ROCHA, 2012). Somos levados a crer que estamos (ou devemos estar) inseridos neste esquema paradigmático e que ele é universal, aprioristicamente dado, como que em um processo “natural” de aquisição/socialização e que tal modelo é benéfico e incontornável.

Além da referida caracterização, os direitos humanos modernos foram cunhados através de uma outra clivagem, baseada em um referencial especista. Relativamente à titularização de Direitos por humanos, torna-se pertinente lançar a proposição de rompimento com este processo de naturalização/neutralização, um dos mais arraigados no pensamento ocidental-especista.

DO ESPECISMO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Os direitos dos animais – compreendidos como o complexo de normas jurídicas que tem como destinatários/beneficiários os animais não-humanos sencientes⁶ – foram edificados e consolidados em solo norte-americano a partir da segunda metade do século XX, influenciados pela difusão da reflexão ética na pesquisa científica e pelo processo de sedimentação da Bioética enquanto campo disciplinar. Com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais

⁵ Sobre o processo de ocultamento ver Enrique Dussel (1993).

⁶ De forma genérica podemos afirmar que a senciência caracteriza-se como a capacidade de apresentar estados mentais acompanhados de sensações afetivas. Em outros termos, a capacidade que determinados seres possuem de manifestar sensações, experienciar dor, pesar, felicidade, alegria, manifestar reações subjetivas à experiência no mundo. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012, p.2), expressamente declara: “A ausência de um neocórtex não parece impedir um organismo de experimentar estados afetivos. Evidência convergente indica que os animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais”.

(UNESCO, 1978) passou-se a reconhecer, de forma inédita, do ponto de vista institucional e em âmbito internacional o valor intrínseco dos animais não-humanos e a necessidade de regramentos que assegurem seu bem-estar e consideração de seus interesses.

O termo «especismo» denota uma distinção na atribuição de valores ou direitos para os seres, dependendo de sua filiação a determinadas espécies. Uma discriminação que constrói uma relação hierárquica entre espécies, criando uma alocação desigual de direitos e prerrogativas. Em um ponto de vista especista-antropocêntrico os seres humanos estão no topo da *pirâmide de status moral*. Portanto, o princípio ético da igual consideração de interesses deveria ser aplicado apenas aos seres humanos, reduzindo a animais não-humanos condição de objetos.

É neste quadrante histórico-cultural que inserimos a *questão animal*. Diante deste contexto, torna-se atual e necessário ponderar sobre alguns questionamentos: 1. Qual a relação que o sistema de direitos humanos estabelece (ou deveria estabelecer) com os animais não-humanos? 2. Quais são as condições de possibilidades para a inserção dos animais não-humanos no quadro de proteção dos direitos humanos, sob um prisma não-antropocêntrico?

A partir da reflexão destes questionamentos criticamos o dogma que parte da noção de que o homem enquanto ente moral dotado de racionalidade possuiria algo que o diferenciaria das demais espécies, e esse algo lhe permitiria interagir com a natureza e demais animais em uma relação de dominação, na qual natureza e animais não-humanos seriam objetos que serviriam de instrumentos para a consecução dos desejos da humanidade rumo ao progresso material, moral e intelectual. Essa exploração, sob o manto da racionalidade moderna, seria vista como naturalmente benéfica ao corpo social, inevitável e impassível de limitação, uma vez que limitar tal exploração significaria limitar a caminhada da humanidade rumo ao progresso científico-tecnológico. Neste sentido, filiamo-nos à crítica consignada nos posicionamentos de SINGER (2010) e FRANCIONE (2000).

Nega-se, então, a periculosidade do conhecimento científico (POTTER, 1971) e sobretudo a titularidade de direitos aos animais, o reconhecimento do valor intrínseco da natureza e de animais não-humanos. Diante desta visão, é refutado o *status moral* dos demais animais através de uma visão especista-antropocêntrica. Ou seja, atribuímos valores ou direitos distintos a seres vivos, a depender de sua filiação a determinada espécie. Desta forma podemos chegar a afirmação de que a (re)produção dos Direitos Humanos é baseada na afirmação do Direito e dos direitos como institutos humanos, para humanos. Neste sentido, podemos constatar que os Direitos Ambientais e a proteção dos animais só serviriam na medida do interesse humano pelo ambiente, e não pelo seu valor intrínseco como proposto por autores

como Fritz Jahr (1927) e Aldo Leopold (1986). Relativamente à internalização da noção de Direito enquanto expediente tipicamente humano e a ele destinado, cabe pontuar a crítica de REGAN quando afirma que internalizamos, acriticamente, o paradigma cultural corrente que observa os animais não-humanos como seres que existem para nós, que não possuem outro propósito para estar no mundo senão o de atender às necessidades e aos desejos dos humanos (2006, p.28).

Ao longo do curso histórico da modernidade, afirmou-se o ser humano como o único titular de direitos. Como sujeito moral partícipe da comunidade ética e política. E que, portanto, não haveria “sentido” em atribuir *status* jurídico aos animais não-humanos. A modernidade negou *status* moral aos animais, relegando aos mesmos apenas a condição de propriedade, e assim, sujeitos à plena exploração, sem limitações do ponto de vista ético ou jurídico (FRANCIONE, 1995).

Nesta lógica, pretende-se aqui expor a tese segundo a qual os direitos humanos como projeções da soberania estatal têm servido e reproduzido as lógicas hegemônicas e opressoras, mas há a urgência de haver a promoção de uma ruptura com esta lógica para que o Estado e os direitos humanos possam servir como um instrumento de reequacionamento do *puzzle* social, suprimindo injustiças e promovendo a redução dos níveis de miserabilidade, ou seja, inserção plena de todos os entes morais na comunidade política de argumentação através da promoção da extensão do princípio ético da igual consideração de interesses não só a seres humanos, mas os demais seres sencientes. Assim, a inserção da proteção animal como dispositivo com *status* constitucional, como notado na dicção do art. 225 da Carta Magna, vem ao encontro da afirmação de um Direito contra-hegemônico, inclusivo, de um constitucionalismo biocentrado com dilatação dos fundamentos éticos.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA QUESTÃO ANIMAL

No que tange à constitucionalização dos direitos no Brasil, é de se afirmar que o processo de sedimentação se deu através de uma construção histórica lenta e gradual. Especificamente em relação à proteção animal, Laerte Levai afirma que o primeiro registro normativo de proteção aos animais contra abusos e crueldade data de 1886. Tratava do Código de Posturas do Município de São Paulo. Em seu art. 220, rezava que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo, inclusive, multa (LEVAI, 2004, p.27-28). Em que pese todos os instrumentos normativos infraconstitucionais elaborados ao longo do século XX no Brasil com o objetivo de proteger

os animais contra atos de crueldade, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o Direito dos Animais seria consagrado como questão constitucional. Através da constitucionalização das normas ambientais, a questão animal pôde ser reavaliada através dos valores constitucionais. Vale observar que as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 não se restringiram tão somente ao âmbito jurídico, mas apresentaram-se com alternativas éticas, biológicas e econômicas para os problemas ambientais e animais (BENJAMIN, 2007). Neste sentido a *questão animal* passa a ganhar força normativo-constitucional, e por consequência, abre-se a possibilidade de construção de um espaço institucional para o debate da reivindicação de direitos para os animais não-humanos no contexto de um constitucionalismo contemporâneo biocentrado.

O artigo 225 da Constituição brasileira consigna a proibição de toda e qualquer prática de crueldade para com os animais. Alça os animais não-humanos à condição de titulares/beneficiários do sistema constitucional brasileiro. Nota-se que, ao inserir a proteção animal como matéria de nível constitucional, a Carta Magna de 1988 passou a ser o marco balizador do pensamento brasileiro acerca do Direito Animal. Ao consignar que o animal não-humano não poderá ser tratado de forma cruel, o sistema constitucional brasileiro passa a reconhecer – de forma inédita no sistema constitucional brasileiro – o direito que o animal não-humano possui de ver respeitado seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade, sua vida. Em outras palavras, existiria para o animal, também, um mínimo existencial tutelado pelas normas constitucionais brasileiras.

As práticas crueis contra animais tem sido empreendidas e legitimadas ao longo da história humana sob o argumento da hierarquização. O ser humano por ser detentor de racionalidade seria superior aos demais animais e por isso poderia, livremente, dominá-los. Os animais não-humanos seriam apenas uma propriedade. E sob essa propriedade o homem teria livre direito de exploração. Através dessa lógica argumentativa –na esteira do pensamento de KELCH (2010) – a afirmação e reconhecimento dos Direitos dos animais na sociedade mundial assim como a judicialização de questões animais seriam dificultadas. Ainda afirma que o *status* de propriedade impede a possibilidade dos animais não-humanos serem autores em causas judiciais, já que desde o momento em que os animais são considerados propriedade, eles não possuem direitos e seus representantes não podem apelar em favor deles. Em sentido semelhante argumentam FRANCIONE (1995) e REGAN (2004).⁷

⁷ Em seu livro *Animals, Property, and the Law* (1995), Francione argumenta que, devido ao fato de os animais serem propriedade dos humanos, as leis que supostamente exigem que se dê um tratamento “humanitário” aos animais, e que supostamente proibem que lhes sejam causados danos “desnecessários”, não oferecem nenhuma proteção significativa aos seus interesses. Em geral, essas leis e regulamentações exigem apenas que os animais

Nesta linha de raciocínio, TRIBE (2001) afirma a existência de um mito de que o direito constitucional – ou o ordenamento jurídico – jamais intitulou outros seres, atribuindo-lhes o *status* jurídico de pessoa. Para desconstruir tal mito o autor afirma que, em relação ao sistema jurídico norte-americano, tem sido reconhecido direitos a entidades que não são seres humanos. Igrejas, sociedades, corporações, sindicatos, família, municípios, mesmo Estados têm seus direitos assegurados, de forma semelhante ao que acontece no Brasil. Para Tribe, seria plenamente possível conceder personalidade jurídica a animais não-humanos através de medidas legislativas.

Nota-se, ainda que em fase de desenvolvimento tanto teórico como prático, que os Direitos dos Animais têm se propagado pelos instrumentos jurídicos de ordem interna e externa, já possuindo, inclusive, reverberação não só doutrinária mas também no âmbito da jurisprudência da corte constitucional brasileira. O afirmado até aqui pode ser referendado pelo posicionamento que a jurisprudência constitucional vem esboçando acerca da temática em comento. Alguns casos levados à Corte Constitucional são emblemáticos e tem mostrado que o judiciário tem tendido, ainda que embrionariamente, ao biocentrismo e o respeito à natureza e aos animais.

Um dos casos emblemáticos tratado pela corte constitucional brasileira refere-se à chamada “farra do boi”. A farra do boi era visto como um elemento cultural do estado de Santa Catarina. A prática teria sido trazida por açorianos há cerca de 200 anos. Após intensos debates, tanto institucionais como não-institucionais, o Supremo Tribunal Federal se manifestou através do Recurso Extraordinário 153.531-8/SC; RT 753/101, proibindo a prática em território catarinense. De acordo com o entendimento do STF, a Farra do Boi seria uma prática intrinsecamente cruel, e portanto crime, punível com até um ano de prisão, para quem pratica, colabora, ou no caso das autoridades, omite-se em impedi-la.⁸

recebam aquele nível de proteção que seu uso como propriedade dos humanos requer. Os animais somente têm valor como mercadorias, e seus interesses não têm importância no sentido moral. O resultado disso é que, a despeito de termos leis que supostamente protegem os animais, Francione argumenta que nós tratamos os animais de uma maneira que seria considerada tortura, se os envolvidos fossem seres humanos. Por fim, Francione declara que nós poderíamos proporcionar mais proteção aos animais mesmo se eles continuassem sendo nossa propriedade, mas que há forças legais, sociais e econômicas que militam vigorosamente contra reconhecer os interesses dos animais a menos que haja um benefício econômico para os humanos.

⁸ “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.” (RE 153.531, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-6-1997, Segunda Turma, DJ de 13-3-1998.)

Outro caso digno de nota concerne às brigas de galo.⁹ Na mesma esteira de entendimento, o Supremo entendeu que as rinhas de galo são práticas cruéis que violam o artigo terceiro do decreto 24.654/34 e o artigo 225 da Constituição Federal. Buscando, inclusive, fundamento no caso da farra do boi, o STF compreendeu que nenhuma manifestação cultural pode violar os dizeres da Constituição brasileira.

O CONTROLE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COMO SUPEDÂNEO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA QUESTÃO ANIMAL

Estima-se que mundialmente sejam utilizados entre 75 e 100 milhões de animais vertebrados por ano no âmbito de pesquisas científicas (BAUMANS, 2004). Este número é apenas uma aproximação especulativa já que não existe em nível internacional uma base de dados atual e consolidada no que se refere à utilização de animais em experimentos científicos.

Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos no quadro de experiências de investigação pura ou aplicada, assim como para fins de ensino (HOTTOIS & PARIZOU, 1993). Todavia, este uso massivo do modelo animal pelas ciências tem sido alvo de questionamentos éticos, sobretudo em função do número expressivo de animais utilizados e do sofrimento causado pelos diversos tipos de experimentos (WHITE, 2001; FELIPE, 2007).

Muito embora vários países possuam, há décadas, legislações específicas de regulação da experimentação animal, o Brasil passou por um longo período de carência reguladora nesta temática. Apenas em 2008 foi promulgada a primeira legislação específica que visa a regulamentar a utilização dos animais vertebrados no ensino e na pesquisa científica (lei 11.794/08), preenchendo o vácuo legislativo que assolava o país nesta questão. Referida legislação determinou a adoção de práticas de pesquisa que prezem pelo bem-estar animal, pela redução do número de espécies utilizadas e a adoção expressa da técnica dos 3R's (Reduction, Replacement, Refinement) aos moldes preconizados por Russell e Burch (1959).

Com a chamada Lei Arouca instituiu-se a Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (CONCEA), órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia responsável pela formulação de normas relativas à utilização “humanitária” de animais

⁹ “Lei 7.380/1998, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’.” (ADI 3.776, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011; ADI 2.514, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.

com finalidade de ensino e pesquisa científica, e estabelecimento de procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal. Referida lei ainda criou as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) responsáveis pela fiscalização da adequação ética dos projetos de pesquisa no âmbito dos centros brasileiros de pesquisa e ensino.

A regulamentação da experimentação animal no Brasil pode ser identificada como caso claro da preocupação legiferante de perfazer o comando constitucional de respeito e consideração do bem estar animal. Ao regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, a lei arrouca esboça a preocupação de evitar maus tratos e práticas cruéis no âmbito científico no que se refere ao uso do modelo animal. Questão complexa e pertinente – e que não será objeto deste trabalho – é ponderar até que ponto a institucionalização e regulamentação da experimentação animal pode ser vista sob uma perspectiva apenas bem estarista ou um passo ao abolicionsimo. Em que pese a crítica empenhada, nota-se que a constitucionalização do Direito dos Animais tem reverberado institucionalmente e nos documentos legislativos referentes à temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir – ainda que de forma incipiente - que, ao inserir a proteção animal como matéria constitucional, a Carta de 1988 passou a ser o marco balizador do pensamento brasileiro acerca do Direito Animal. Partindo de uma leitura biocentrada, ao consignar que o animal não-humano não poderá ser tratado de forma cruel, a Constituição Federal passa a reconhecer – de forma inédita no sistema constitucional brasileiro – o direito que o animal não-humano possui de ver respeitado seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade, sua vida. Em outras palavras, existiria para o animal também um mínimo existencial tutelado pelas normas constitucionais brasileiras.

Poder-se-ia, através de uma leitura biocêntrica do constitucionalismo contemporâneo, afirmar a necessidade de reorientação da teoria dos direitos humanos para contemplar os Direitos dos Animais em seu rol, bem como redireccionar as gerações clássicas dos direitos humanos para um caminho não-especista, ou seja, propor um constitucionalismo biocentrado com dilatamento dos fundamentos éticos para toda a comunidade biótica.

Pode-se afirmar que a tendência atual direciona-se ao rechaço da instrumentalização animal e da consideração do animal não-humano como propriedade, para afirmá-los como sujeitos morais, sujeitos titulares/beneficiários do sistema de Direitos Humanos posto. Assim,

ao ressignificar o constitucionalismo contemporâneo para abarcar a proteção animal sob um ponto de vista biocêntrico, levando em consideração a valia intrínseca que os animais possuem, torna-se necessária a compreensão de que o sistema de regulamentação dos Direitos Humanos poderia ser estendido aos demais animais não-humanos, guardadas suas especificidades. Tudo isto para afirmar a necessidade de se construir uma existência – mediada pelo sistema constitucional – e não-dominadora dos homens em relação aos animais não-humanos.

REFERÊNCIAS

BAUMANS, Vera. Use of animals in experimental research: an ethical dilemma? *Gene Therapy* (11), p.64–66, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Lei Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Regulamenta o inciso VII do § 10 do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm> Acesso em fevereiro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº153.531. Plenário Relator: Min. Marco Aurélio. Sessão 03/06/1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13/03/1998

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº3776. Plenário Relator: Min. Cezar Peluso. Sessão 14/06/2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29/06/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 1856. Plenário. Relator: Min. Celso de Mello. Sessão 26/05/2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, data 014/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº2514. Plenário Relator: Eros Grau. Sessão 29/06/2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09/12/2005.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro. A origem do “mito da modernidade”*. São Paulo: Editora Vozes, 1993.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: EdUFSC, 2007.

FRANCIONE, Gary. *Animals as Persons: essays on the Abolition of Animal Exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008.

_____. *Animals, Property and The Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

_____. *Introduction to Animal Rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.

HOTTOIS, G.; PARIZEAU, M. H. *Dicionário da Bioética*. Lisboa: Instituto Piaget; 1993.

JAHR, Fritz. Bio-Ethic: eine umschau über die ethischen. Beziehungen des menschen zu tier und pflanze. In: *Kosmos*. Handweiser für Naturfreunde, 24(1):2-4, 1927

KELCH, T. G. *Toward a non-property status for animals*. 6 N.Y.U. Envtl. L.J. 1998.

LEOPOLD, Aldo. *A Sand County Almanac*. New York: Ballantine Books, 1986.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais. São Paulo: Mantiqueira, 2005. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LOW, Philip. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. In: Francis Crick Memorial Conference; 7 Jul. Cambridge. 2012. Consciousness in human and not human animals. Cambridge: The Memorial; 2012 (acesso 20 jan. 2015). Disponível: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>

MINGNOLO, Walter. *Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics*. Bridge to the future. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1971.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. p.227-278, 2005.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. *The Case for Animal Rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004.

ROCHA, Jailson José Gomes da. *O direito em busca de trabalho: o alcance e limites do Estado na protecção da informalidade*. 2012. 97f. Dissertação (mestrado em sociologia). Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra.

ROSS, William David. *The right and the good*. Oxford: Clarendon, 1930.

RUSSELL, W.M.S; BURCH, R.L. *The Principles of Humane Experimental Technique*. Londres: Methuen, 1959.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Globalizations. In: *Theory, Culture & Society*, Vol.23(2-3), 393-399, 2006.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, Nov. 2007.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Can the Subaltern speak? In: *Marxism and the Interpretation of Culture*. Eds. Cary Nelson and Lawrence Grossberg. Urbana: University of Illinois Press, 271-313, 1988.

TRIBE, L. H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise, 7, *Animal Law* 1, 2001.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf> Acesso em fevereiro de 2015.

WHITE, W. J. The use of laboratory animals in toxicologic research. In: HAYES, A. W. *Principles and methods of toxicology*. 4.ed. London: Taylor & Francis. p. 773-818, 2001.